

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 5066283-47.2026.8.21.0001/RS

O SINDICATO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE-SINDICATO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.301.422/0001-00, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 703, sala 601, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.010-190, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a

HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

na Ação em epígrafe, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fulcro no art. 138 do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos:

1 DA REPRESENTATIVIDADE DO CEAPE-SINDICATO PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE NA DEMANDA

O Requerente é o legítimo **representante de todos os Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS**, conforme art. 1º do Estatuto da entidade – de modo que é interesse da base de representados contribuir com este Juízo no julgamento da ação que discute a validade das decisões do TCE-RS que asseguraram o acesso direto, permanente e consultivo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da municipalidade ora autora.

O CEAPE-Sindicato representa uma categoria profissional altamente qualificada e com profundo **conhecimento técnico** sobre a matéria em debate, referente ao controle de contas. Trata-se de uma categoria treinada e amadurecida para o exercício da complexa tarefa de auditoria pública, sendo seus **representados os operadores diretos das ferramentas de fiscalização** e os principais destinatários da prerrogativa de acesso ora questionada judicialmente.

A entidade tem por finalidade, no âmbito de suas atribuições estatutárias, defender as **prerrogativas** dos Auditores de Controle Externo do TCE-RS (art. 1º, §1º do Estatuto do CEAPE-Sindicato), bem como seus **interesses profissionais** (art. 5º, I, do Estatuto), sua **valorização e aperfeiçoamento profissional** (art. 5º, III, do Estatuto), e *contribuir para o **aperfeiçoamento das normas técnicas e jurídicas que regem as relações da categoria*** (art. 5º, VIII, do Estatuto).

2 DA RELEVÂNCIA, ESPECIFICIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA

A **modernização dos mecanismos de controle** é um aspecto extremamente relevante no exercício da atividade de fiscalização de contas exercida pelos Auditores Públicos Externos representados pelo ora peticionante. Igualmente, é de suma relevância a garantia de que estes profissionais disponham das **ferramentas tecnológicas mais eficientes** para a fiscalização da gestão pública. A questão do **acesso direto** aos sistemas informatizados dos entes fiscalizados, como o SEI, é um **pilar estratégico para a efetividade do controle externo** na era digital.

O CEAPE-Sindicato compreende que a **discussão travada nestes autos transcende a mera disputa entre o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul**. O que está em jogo é a própria **capacidade de o controle externo gaúcho evoluir**, superando modelos burocráticos e morosos de fiscalização em favor de uma **atuação concomitante, preventiva e baseada em dados**. O **acesso direto ao SEI é instrumental para o combate a eventuais ilegalidades administrativas e para a promoção da transparência pública**.

Devidas vênias, é preciso considerar o **risco de retrocesso operacional** em uma eventual decisões do TCE-RS que haviam determinado o acesso direto. Ao restabelecer o **modelo de Requisições de Documentos e Informações (RDI) como via exclusiva**, a decisão **impacta diretamente a rotina de trabalho dos auditores representados**, impondo **atrasos** que frequentemente inviabilizam a **análise tempestiva** de editais de licitação e a **prevenção de danos ao erário**.

Cumprir destacar que a controvérsia teve início em 2024, quando a Direção de Controle e Fiscalização do TCE-RS buscou, em diálogo com o Município, uma solução para a morosidade do fluxo de informações. Diante da recusa formal da municipalidade, a Corte de Contas autuou o Processo de Tutela de Urgência nº 019200-0200/25-3, no qual foi deferida medida cautelar para assegurar o acesso, mantendo-se a determinação de acesso permanente aos expedientes de nível público.

O que está sendo aqui discutido é realmente uma solução para a tensão entre a eficácia do controle externo e a autonomia municipal. A atuação deste Juízo é fundamental para equilibrar esses valores e definir os contornos da fiscalização na era digital, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, garantindo a **proteção do patrimônio público** e a boa aplicação dos recursos da sociedade.

Ressaltamos, neste contexto, a **relevância da matéria** e a **especificidade do tema**, que justificam a intervenção do CEAPE-Sindicato como *amicus curiae*. **Os Auditores de Controle Externo são os profissionais que lidam cotidianamente com as dificuldades impostas pela ausência de acesso direto aos sistemas**, sendo os mais capacitados para fornecer a este Juízo **subsídios técnicos e operacionais**.

A oposição do Município, fundamentada em supostos riscos de "cogestão" e violação à LGPD, desconsidera a **natureza estritamente consultiva** do acesso pleiteado e a **expertise dos órgãos de controle em lidar com informações sensíveis**.

Sendo que a legislação atribui aos órgãos de controle deveres de fiscalizar, também estabeleceu a prerrogativa de acesso irrestrito aos documentos e informações, mas apenas com a consequente **corresponsabilidade pelo dever de sigilo ao órgão fiscalizador**, conforme preceitua a **Lei nº 14.133/2021 em seu art. 169, § 2º**.

Faticamente, a manutenção do acesso restrito arrisca criar um **"apagão das canetas" invertido**: o auditor fica impossibilitado de exercer o controle concomitante de forma ágil e eficaz, especialmente diante dos **prazos céleres de procedimentos licitatórios**. Essa realidade demonstra a **vulnerabilidade do controle externo frente à burocracia** e o risco de **enfraquecimento de sua missão institucional**.

O Tribunal de Contas, por meio de sua área técnica, realiza estudos a respeito da eficiência do modelo de RDIs e a viabilidade técnica da solução proposta pelo acesso direto. O CEAPE-Sindicato, representando os autores desse conhecimento técnico, pode trazer valiosos esclarecimentos sobre o tema a este Juízo.

Por todo o exposto, o CEAPE-Sindicato se sente apto para contribuir com o debate nesta ação, em consonância com as disposições estatutárias, em defesa dos interesses da coletividade que representa e da própria sociedade.

É indubitoso o **interesse da categoria na manutenção de condições de trabalho que permitam o pleno e eficaz exercício de suas atribuições constitucionais**. O acesso direto ao SEI não é um privilégio, mas uma ferramenta de trabalho essencial na era digital, e a **decisão final desta ação impactará diretamente o dia a dia e a capacidade de atuação dos Auditores de Controle Externo**.

3 DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o CEAPE-Sindicato requer sua habilitação como *amicus curiae* e sua intimação de todos os atos processuais doravante, com o **direito de apresentar manifestação nos autos**, de opor **embargos declaratórios** (art. 1387, §1º) nas hipóteses cabíveis, assim como resguardado o direito de proferir **sustentação oral** no caso de julgamento em órgão colegiado.

Desde já, postula pela **improcedência da ação proposta pelo Município de Porto Alegre**, para que sejam restabelecidos os efeitos das decisões do Tribunal de Contas que garantem o acesso dos Auditores de Controle Externo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Por último, requer que **todas as intimações sejam expedidas em nome do advogado Rafael Lemes Vieira da Silva – OAB/RS 83.706.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

Luís Leonardo Giroto

OAB/RS 87.001

Rafael Lemes Vieira da Silva

OAB/RS 83.706

Rodrigo Zimmermann

OAB/RS 81.665

Rodrigo Luz Peixoto

OAB/RS 96.848